

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9iy6fi1u  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/11/2023  Projeto de lei nº 2217/2023  Protocolo nº 13206/2023  Processo nº 3905/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Ambiental como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** As Escolas da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Mato Grosso deverão incluir como conteúdo transversal em seus currículos, nas etapas da educação infantil e do Ensino Médio, o estudo sobre o tema "Educação Ambiental".

**Art. 2º.** O tema Educação Ambiental contemplará a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo e à coletividade a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências visando à conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ambientais e sobre a necessidade da preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum essencial à sustentabilidade e à vida saudável.

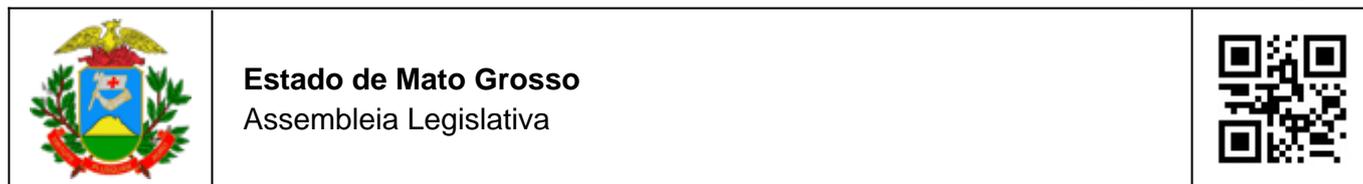
**Art. 3º.** São objetivos do tema Educação Ambiental:

**I -** Desenvolver atividades que promovam a compreensão dos alunos sobre a importância da preservação ambiental e seus impactos na qualidade de vida.

**II -** Estimular a adoção de práticas cotidianas sustentáveis, como a redução do consumo de recursos naturais e o descarte adequado de resíduos.

**III -** Integrar temas ambientais em diversas disciplinas, conectando a educação ambiental de forma transversal ao currículo escolar.

**IV -** Incentivar a realização de projetos que envolvam diferentes disciplinas, permitindo aos alunos abordar questões ambientais sob diversas perspectivas.



**V** - Explorar a fauna, flora e recursos naturais locais como fonte de aprendizado, promovendo a valorização do ambiente próximo aos alunos.

**VI** - Estabelecer parcerias com organizações locais e comunidades para promover a participação ativa dos alunos em ações ambientais práticas.

**VII** - Organizar passeios e visitas a áreas naturais, como parques e reservas, para vivenciar de forma direta os ecossistemas e a biodiversidade.

**VIII** - Utilizar recursos tecnológicos, como simulações e aplicativos, para enriquecer a experiência educacional e abordar questões ambientais de maneira inovadora.

**IX** - Fomentar a discussão entre os alunos sobre desafios ambientais atuais, incentivando o pensamento crítico e a busca por soluções sustentáveis.

**X** - Implementar métodos de avaliação que considerem não apenas o conhecimento teórico, mas também as atitudes práticas dos alunos em relação ao meio ambiente.

**Art. 4º.** O conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação Ambiental a ser ministrado será elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 5º.** O tema Educação Ambiental poderá ser desenvolvido por meio de palestras, atividades interdisciplinares, leituras, interpretação de textos, seminários e debates, com o intuito de esclarecer a população sobre a importância do estudo e entendimento sobre os direitos da água e da natureza para a qualidade de vida humana e de toda a biodiversidade, entre outras atividades definidas no conteúdo da grade curricular pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

**Art. 6º.** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a inclusão do tema Educação Ambiental como conteúdo transversal no currículo das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Mato Grosso.

Primeiramente, quanto à competência legislativa para propor a matéria, é importante enfatizarmos o que dispõe nossa Constituição Estadual, em seu art. 39, caput, abaixo transcrito:

**Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Por sua vez, a Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação (art. 24, inciso IX, CF/88), tema objeto da presente proposta.

A Carta Magna dispõe, ainda, que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (§ 1º do art. 24), e que tal incumbência "não exclui a competência suplementar dos Estados" (§ 2º do art. 24). Nesse sentido, entendemos ser legítima a iniciativa parlamentar para elaborar



o Projeto de Lei.

Segundo o Ministério da Educação (MEC), “são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes”.

Os temas transversais, nesse sentido, correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana. Com base nessa ideia, o MEC definiu alguns temas que abordam valores referentes à cidadania: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo e Pluralidade Cultural. No entanto, os sistemas de ensino, por serem autônomos, podem incluir outros temas que julgarem de relevância social para sua comunidade.

Como base legal temos: Leis Nº 9.394/1996 (2ª edição, atualizada em 2018. Art. 32, Inciso II), Lei Nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP Nº 14/2012 e Resolução CNE/CP Nº 2/2012. CF/88 (Art. 23, 24 e 225). Lei Nº 6.938/1981 (Art. 2). Decreto Nº 4.281/2002. Lei Nº 12.305/2010 (Art. 8). Lei Nº 9.394/1996 (Art. 26, 32 e 43). Lei Nº 12.187/2009 (Art. 5 e 6). Decreto Nº 2.652/1998 (Art. 4 e 6). Lei Nº 12.852/2013 (Art. 35). Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Carta da Terra. Resolução CONAMA Nº 422/2010. Parecer CNE/CEB Nº 7/2010. Resolução CNE/CEB Nº 04/2010 (Diretrizes Gerais Ed. Básica). Parecer CNE/CEB Nº 05/2011 e Resolução CNE/CEB Nº 02/2012 (Art. 10 e 16 - Ensino Médio). Parecer CEN/CP Nº 08/2012. Parecer CNE/CEB Nº 11/2010, Resolução CNE/CEB Nº 07/2010 (Art. 16 - Ensino Fundamental), Resolução CNE/CP Nº 02/2017 (Art. 8, § 1º) e Resolução CNE/CEB Nº 03/2018 (Art. 11, § 6º - Ensino Médio).

O meio ambiente não pode ser objeto de disputa. Temos emergência na sobrevivência das espécies. A fauna e a flora estão sendo atingidas diariamente e é responsabilidade do estado defender p meio ambiente, assim a forma mais eficaz e justa é repassar aos estudantes tal necessidade para que assim o futuro da pátria esteja resguardado, pois se continuarmos a degradar a fauna e a flora, tendo como resultado um clima negativo ao crescimento populacional iremos nos perder iremos perder a vida.

É sabido e de conhecimento de todos que a cada ano nosso clima está diferente, nos que moramos em um estado com tanta biodiversidade estamos sofrendo a cada dia com as altas temperaturas e queimadas, fazendo com que tanto a população humana como os animais estejam perdendo vida, precisamos fazer algo e a disciplina de educação ambiental e clima, fara com que os jovens mudem e valorizem nosso futuro.

A única forma de mudar o mundo é com a educação e assim acreditarmos que a inclusão do tema, objeto desta proposição, terá relevância inestimável na educação de nossos jovens, apresentamos este Projeto de Lei, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Thiago Silva**  
Deputado Estadual